



# SOBRAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 14 de julho de 2023

Ano VII, Nº 1616

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 3.205, DE 13 DE JULHO DE 2023. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, A LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021, E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL, NA FORMA QUE INDICA. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da administração pública; CONSIDERANDO que a aplicação da referida legislação federal abrange a administração direta e indireta dos demais entes federados; e CONSIDERANDO, ainda, a necessidade do Município de Sobral instituir o Programa Municipal de Governo Digital. DECRETA: Art. 1º A Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, tem sua aplicação regulamentada no âmbito do Município de Sobral nos termos deste Decreto. Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo de Sobral, o Programa Municipal de Governo Digital, cuja coordenação compete à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag). Parágrafo único. O planejamento e execução do Programa Municipal de Governo Digital é responsabilidade todos os órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal de Sobral. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 3º O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes: I - propiciar maior interação entre a gestão municipal e o cidadão, simplificando os serviços ofertados e garantindo melhor qualidade de vida na cidade; II - utilização da tecnologia e da inovação como ferramentas de inclusão, em especial das pessoas em situação de vulnerabilidade, reduzindo as desigualdades sociais; III - melhoria do ambiente de negócios da cidade, visando promover o desenvolvimento econômico sustentável e ampliando as oportunidades no Município; IV - melhoria dos serviços postos à disposição do cidadão e modernização dos processos administrativos do Município, visando conferir maior eficiência e economicidade à ação pública; e V - aprimoramento contínuo das capacidades internas. CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS - Art. 4º A Administração Pública Municipal deverá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de: I - criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais; II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital. Art. 5º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades: I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos. §1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos. §2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários. Art. 6º As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados. Art. 7º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação**

digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências: I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão; II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços; III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis; IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis; V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; Art. 8º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico. CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS - Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos: I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital; II - atendimento de acordo com o estabelecido na Carta de Serviços ao Cidadão; III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital; IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas. CAPÍTULO IV - DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS - Art. 10. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração: I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade; III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. CAPÍTULO V - DO USO DE DADOS - Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 12. A implementação dos serviços digitais dar-se-ão se forma gradativa, de acordo com o desenvolvimento das ferramentas que garantam o acesso aos cidadãos. Art. 13. A Secretária do Planejamento e Gestão poderá emitir normas complementares disciplinando a implantação e a execução do Programa Municipal de Governo Digital. Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de julho de 2023. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Luiz Ramom Teixeira Carvalho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº CP23003-SEPLAG - PROCESSO Nº P237037/2023.** Objeto da licitação: LICITAÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO DE 02 (DUAS) AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL. A Comissão de Permanente de Licitação informa que a Concorrência Pública supra citada teve sua realização SUSPENSA, devido à necessidade de análise aos pedidos de esclarecimentos enviados